SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193831 - DF (2026/0078479-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HELBERT DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADOS	:	MAX ROBERT MELO - DF030598
		THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de ato de licenciamento de militar. Na sentença, julgou-se o pedido prescrito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 166, IV e 169 do Código Civil) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA58233757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b1e7a8f-bb5d-405c-a7d0-cdf50e6a9bba

25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b1e7a8f-bb5d-405c-a7d0-cdf50e6a9bba

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193831 - DF (2026/0078479-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HELBERT DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADOS	:	MAX ROBERT MELO - DF030598
		THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de ato de licenciamento de militar. Na sentença, julgou-se o pedido prescrito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 166, IV e 169 do Código Civil) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REVISÃO RETROATIVA DO ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE

Documento eletrônico VDA57233145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: c45b467e-db96-43c2-86a0-38446ab13f50

> DIREITO. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. A questão posta versa sobre a declaração da anulação do ato de licenciamento do apelante, militar da Aeronáutica, ocorrido em 28/08/1981, para que possa ser readmitido nos quadros da FAB ou colocado na reserva remunerada. 2. À luz do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O referido Decreto, que trata da prescrição quinquenal em face de atos administrativos, é aplicável mesmo para atos que se têm por nulos ou mesmo para os que se têm por inexistentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. Precedentes. 4. A pretensão autoral, como bem esclarecido na sentença recorrida, encontra óbice na prescrição do próprio fundo de direito, haja vista que, entre o licenciamento do autor (ocorrido em 10/04/2001) e a data do ajuizamento da ação (15/05/2018), decorreu tempo muito superior a 05 (cinco) anos. 5. Apelação não provida.

A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora convocada (fls. 141). A controvérsia residiu na pretensão do apelante, ex-militar da Aeronáutica, de ver declarada a nulidade do ato de licenciamento, com readmissão nos quadros da Força Aérea ou colocação em reserva remunerada, afastando-se a prescrição reconhecida em primeiro grau (fls. 143, 147).

No mérito, a relatora assentou que houve perda da pretensão pelo decurso do prazo legal, por se tratar de ato único de efeitos concretos (licenciamento), cujo termo inicial para a contagem da prescrição é a própria data do licenciamento. A pretensão, portanto, alcança o fundo de direito, inaplicável a teoria do trato sucessivo (fls. 147-148). Aplicou, como base normativa, o Decreto nº 20.910/1932, art. 1º, que prevê a prescrição quinquenal de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda", inclusive quando se alegue nulidade ou inexistência do ato, em respeito à segurança jurídica, bem como o Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), para majorar honorários na instância recursal (art. 85, § 11) e suspender a exigibilidade em razão da gratuidade (art. 98, § 3º) (fls. 145-146, 150).

A relatora registrou, como fatos essenciais, que entre o fato constitutivo do alegado direito (ocorrido em 10/04/2001) e o ajuizamento da ação (15/05/2018)

Documento eletrônico VDA57233145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: c45b467e-db96-43c2-86a0-38446ab13f50

decorreram mais de cinco anos, o que atrai a prescrição do próprio fundo de direito (fls. 150). A ementa sintetizou a tese: prescrição quinquenal do direito de ação em revisão retroativa do licenciamento, mesmo diante de alegada nulidade do ato, com inaplicabilidade do trato sucessivo (fls. 146, 151-152).

O recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88), alegando contrariedade à lei federal e divergência jurisprudencial (fls. 160). Em síntese, sustentou a nulidade do ato de dispensa e a necessidade de readmissão ao status quo ante, afirmando violação direta aos arts. 166, IV, e 169 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ao art. 2º, caput, da Lei nº 12.705/2012, e aos arts. 2º, III, e 16, II, do Decreto nº 880/1993 (fls. 161, 166-171). Apontou que, sendo nulo o ato, não poderia convalescer pelo decurso do tempo, afastando-se a prescrição total do direito de ação (CC/2002, art. 169) (fls. 166-167).

Quanto ao prequestionamento, defendeu que a matéria infraconstitucional (prescrição do direito de ação) foi debatida no acórdão recorrido, ao menos de modo implícito, extraindo-se do corpo da ementa e do voto o enfrentamento da questão (fls. 162-164). Invocou, ainda, a exigência de demonstração da relevância prevista na Emenda Constitucional nº 125/2022, destacando o interesse público, econômico e social da controvérsia, com potencial de repetibilidade nacional (fls. 164-165).

No exame de admissibilidade, a Vice-Presidência do TRF1 verificou a ausência de apreciação, pelo acórdão recorrido, da tese jurídica relativa à suposta violação à legislação infraconstitucional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, e aplicou o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015 e no art. 22, III, do Regimento Interno do TRF1, não admitiu o Recurso Especial (fls. 176-177). A decisão também majorou a verba honorária em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, sujeita aos efeitos da gratuidade de justiça eventualmente deferida (fls. 176).

Documento eletrônico VDA57233145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: c45b467e-db96-43c2-86a0-38446ab13f50

Contra a decisão denegatória de admissibilidade, o agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015, requerendo sua recepção nos efeitos devolutivo e suspensivo e o envio ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 181).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 166, IV e 169 do Código Civil) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

Documento eletrônico VDA57233145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: c45b467e-db96-43c2-86a0-38446ab13f50

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Na petição de recurso especial traz a parte as seguintes alegações:

> [...]
> E esta ação tem intuito apenas de declarar a conformidade ou não do ato às leis, possuindo natureza imprescritível, não podendo se falar em prescrição total.
> Prova disso é a jurisprudência de casos distintos do Supremo Tribunal Federal apta a demonstrar que a regra geral aqui não pode se sobrepor a regra específica, devendo ser afastada a alegação de aplicação da prescrição quinquenal da matéria em face a nulidade absoluta do ato de demissão do Autor, vejamos o que o Supremo diz:
>
> > PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE (IDEOLOGICA OU MATERIAL) DE ATOS DE APOSENTADORIA, OS QUAIS, OU TERIAM SIDO INSERIDOS EM FOLHAS ASSINADAS EM BRANCO, OU TERIAM SUAS ASSINATURAS FALSIFICADAS. EM NOSSO DIREITO ADMINISTRATIVO, COMO DECORRE, INCLUSIVE, DO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2. DA LEI 4.717/65, NÃO SE FAZ DISTINÇÃO ENTRE ATOS ADMINISTRATIVOS INEXISTENTES E NULOS, CONSIDERANDO-SE AMBOS COMO NULOS. ASSIM SENDO, A FALSIDADE IDEOLOGICA OU MATERIAL DE ATO ADMINISTRATIVO ACARRETA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A PRESCRIÇÃO QUINQUENARIA A QUE ALUDE O DECRETO 20910, DE 6.1.1932, INCIDE EM MATÉRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, NO QUE DIZ RESPEITO A DIREITOS PESSOAIS, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA AÇÃO DE NULIDADE (SE DECLARATORIA, OU SE CONSTITUTIVA NEGATIVA). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 99936, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 13/05/1983, DJ 16-09-1983 PP-14012 EMENT VOL- 01308-03 PP-00557)
> >
> > .....
> >
> > Comercial e Processual: Prescrição; litisconsórcio unitário; transação. - Se do ato jurídico questionado se diz, a um tempo, ser nulo por ofensa à lei, e ser anulável

Documento eletrônico VDA57233145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: c45b467e-db96-43c2-86a0-38446ab13f50

> por praticado com vício de vontade, resulta que a prescrição da anulabilidade, embora constatada, não extingue o direito à ação para ser apreciada a nulidade. - Contrato de autorização de uso industrial e comercial dos direitos de marca e de processo de fabricação, passado pelo titular da patente e da marca, a outro industrial, não se confunde com "contrato de representação comercial", e a discussão daquele tem cabimento em Recurso Extraordinário, o que se não daria se acaso o contrato merecesse a qualificação de mandato (RISTF, art. 325, V, B) que ocasiona rito sumaríssimo aos litígios a seu respeito. Transação. - Se as partes, desavindas, por meio de documentos habeis delimitaram os interesses em controvérsia e, por atos sucessivos, culminaram por firmar documento preliminar de transação seguido de outro, de transação definitiva, esse ato jurídico complexo envolve-se, para as partes e para todas as questões versadas, com a força de cousa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, que não foi o caso. - Aplicação do art. 1.030 do Código Civil. - Transação - Se na transação, as partas não tornaram expresso que excluíam dela, uma dada questão, no entanto dada como controvertida nos documentos sucessivos da transação, que se formou por ato jurídico complexo, esta questão isolada não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque abrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (art. 1.030 do Código Civil) e segundo por efeito do principio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, Código Civil). - Recurso Extraordinário. Litisconsorte passivo que não recorreu. Provido o RE, esta decisão estende-se ao litisconsorte que não usou esse recurso, por efeito do caráter unitário do litisconsórcio necessário. - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 93861, Relator(a): Min. CLÓVIS RAMALHETE, Primeira Turma, julgado em 20/10/1981, DJ 18-12-1981 PP-12937 EMENT VOL-01239-04 PP-01232 REPUBLICAÇÃO: DJ 09-02- 1982 PP-00589)
>
> Logo, não há prescrição na presente matéria porque houve nulidade no impedimento do Reengajamento do Soldado Especializado, situação que não é discricionária do servidor público, sendo nulo de pleno direito e afastando a prescrição da matéria.
>
> [...]

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a

Documento eletrônico VDA57233145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: c45b467e-db96-43c2-86a0-38446ab13f50

situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:08
Código de Controle do Documento: c45b467e-db96-43c2-86a0-38446ab13f50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.193.831 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078479-8

Número de Origem:
10093646620184013400

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELBERT DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADOS	: MAX ROBERT MELO - DF030598
	THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESERVA REMUNERADA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: ce1b173b-22bc-4c48-b2ff-01800f47361b